



ILMO. SR (a). PREGOEIRO

A empresa Nazário Engenharia EPP, inscrita no CNPJ 15037405/0001-71, sediada em Campinas- S.P. venho atenciosamente pedir esclarecimento a respeito do EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2019 MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA (Processo Administrativo n. 5.147/2019) e incluindo a Correção dela.

Impugnar os termos do edital em referência, que adiante específica, o que faz na conformidade seguinte. Referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2019**, nos termos do inciso 2º do artigo 41 da Lei 8666/93, o que o faz conforme as razões de fato e de direito que a seguir passar a expor:

Vamos à Lei de Licitações:

Lei 8666/93, em seu Art 3º e incisos, estabelece que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Vamos à NR-7:

Especificamente sobre a NR-07 (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO), tratar-se da regulamentação do capítulo 7º da CLT, esta NR estabelece a obrigatoriedade de elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, com o objetivo de promoção e preservação da saúde do conjunto dos seus trabalhadores.

Depreende-se ainda, que compete ao empregador – “indicar, dentre os médicos dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho – **SESMT, da empresa, um coordenador responsável pela execução do PCMSO**”.

Portanto, não há dúvida de que o médico coordenador do PCMSO deve possuir o registro no CRM, com especialização em Medicina do Trabalho, nada mais determina a presente NR.



Vamos ao entendimento do TCU- Tribunal de Contas da União:

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, prevista no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980.

Nesse sentido são os seguintes Acórdãos 2.581/2010 – TCU Plenário, 3.156/2010- TCU – Plenário, 1.258/2010-TCU-2º Câmara, 1339/2010 – TCU – Plenário, 5.848/2010- TCU- 1º Câmara.

Nesse sentido foi orientação do Plenário do TCU, expedida no Acórdão Nº 2769/2014 (TCU, Acórdão nº 2769/2014, Plenário, Rei. Ministro Bruno Dantas, j. em 15/10/2014), segunda qual “a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art.30, inciso I, da Lei 8666/1993 deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da Licitação”. **(O PCMSO e os exames clínicos que estão incluindo no PCMSO não são os serviços de maior relevância ou Preponderante do objeto contrato, para elaborar o PCMSO e exame clínico o Médico precisa ter o PPRA). Grifo nosso**

Para administração pública se assegurar que a vencedora do certame prestará os serviços em conformidade com a legislação é relevante, que está comprove que os profissionais executantes estejam devidamente inscrito em suas categorias de classes, com suas especializações, mas a empresa licitante tem o dever de apresentar registro e regularidade apenas no conselho de classe da atividade preponderante, para o presente caso, podendo ser junto ao CRM (Conselho Regional de Medicina) ou CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo), com suas devidas especializações.

Da Análise das Alegações:

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que a impugnante/ esclarecimento discorde das aludidas exigências editalícias, notadamente sob o enfoque da qualificação técnica da contratada, sob os fundamentos inferidos da leitura atenta de sua manifestação e que podem ser assim descritos:

- 1) Legalidade – a partir do momento em que o **MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA /ES** exige o registro da contratada tanto no Conselho Regional de Medicina – CRM quanto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou determinar que apenas um determinado Conselho classe estaria habilitado para o certame. Estaria a ferir o princípio da Legalidade, por extrapolar a redação encartada no Art. 30, II e inciso 1º da Lei Nº 8666/93,
- 2) Competividade e a Isonomia – por prestigiar as empresas que tem registro nos dois conselhos de classe em detrimento das demais.
- 3) Embora louvável a iniciativa do Pregoeiro, objetivando uma maior fiscalização dos serviços prestados por profissionais e empresas vinculadas às profissões regulamentadas e, por conseguinte, submetidas a órgão de fiscalização profissional, deveras que a medida acaba por assumir viés restritivo da mais ampla participação e competição, na medida em que aumenta os gastos das empresas no atendimento aos requisitos de habilitação atinentes à qualificação técnica e sem que isso se mostre como impositivo legal.
- 4) Mas não só por isso, pois há também que se considerar que a Lei nº 6839/81 que estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas perante o órgão de fiscalização profissional respectivo, exija a necessidade de registro apenas e tão somente em um único órgão e lastreado no critério da atividade básica ou preponderante da empresa.
- 5) **Significa dizer que a empresa só está obrigada a se registrar**, volta-se a dizer, em um único Conselho de fiscalização profissional e baseada no referido critério acima elencado, qual seja, atividade básica ou preponderante prestada à terceiros, pois acaso aceitássemos o entendimento de que o registro houvesse de ser feito em razão de cada atividade ou serviço prestado, deveras que haveria empresas que teriam de se inscrever praticamente em todos os conselho de fiscalização



profissional, o que se mostra extremamente limitativo ao exercício de sua garantia constitucional de livre iniciativa.

- 6) Ora, avaliando os termos do edital de licitação em apreço é de se reconhecer que a empresa contratada haverá de apresentar uma atividade básica ou base, a despeito de seu objeto social poder contemplar o mister ou labor, neste caso específico, ao menos de dois ramos distintos de profissões regulamentadas – engenharia e medicina – sendo que a definição da atividade preponderante, notadamente no aspecto formal, se dará pela declaração da atividade principal em seu objeto no contrato social e, correspondente registro da atividade econômica principal e secundárias perante a Receita Federal do Brasil e/ou na Junta Comercial.

CONCLUSÃO

Devido a atividade preponderante em questão, ser de Medicina e Segurança do Trabalho (Higiene Ocupacional), não há respaldo jurídico e técnico para tal exigência de registro em dois conselhos fiscalizadores e muito menos determinar que o Conselho de Medicina - CRM ou Conselho de Engenharia – CREA, seja o conselho de classe determinante para executar o objeto dessa licitação. Podendo ser Conselho Regional de Medicina ou o Conselho Regional de Engenharia, sendo exigido que a empresa licitante apresente em seu contrato social as atividades pertinentes ao objeto licitado.

Solicitamos a retirada da exigência do registro em dois órgãos fiscalizadores, podendo ser a empresa licitante ser registrada no CRM ou CREA ou CAU.

E que a redação do item

9.10.2. Registro ou inscrição, em plena validade, no Conselho Regional de Medicina – CRM e no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU, da empresa licitante e dos seus responsáveis técnicos, a saber:

Seja mudado para:

- a) Exigir registro em uma única entidade de fiscalização profissional para participar do certame – a.1) caso seja no Conselho Regional de Medicina, dispensando o registro dos atestados de capacidade técnica, por ausência de norma legal quanto ao trabalho dos médicos; a.2) caso seja junto ao CREA, requisitando, por outro lado, o respectivo registro também dos atestados de capacidade técnica.
- b) Exigir da vencedora, como complemento de documentação, o registro no Conselho Regional do local do domicílio da licitante por ocasião da assinatura do contrato ou início dos trabalhos.
- c) Como posição intermediária do itens “a.1” e “a.2” o edital poderá exigir da empresa a comprovação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART no CREA, nos encargos de Engenharia de Segurança do Trabalho e os registro no CRM, no tocante as atividades de Medicina do Trabalho.

Por conter em seu bojo exigência equivocada, com redação que extrapola a Lei de Licitações e que apenas irá restringir a maior participação de licitantes no certame. Sendo deferida esta impugnação/Correção, requer a divulgação dos itens corrigidos de forma a dar a devida publicidade e conhecimento destas alterações a todos os licitantes. Considerando a tempestividade da presente impugnação, nos termos do art. 41, § 2º c.c art. 110 da Lei nº. 8.666/93, REQUER, ainda, que se responda a presente impugnação na forma e nos termos do art. 50 da Lei nº. 9.784/99. Caso não seja esse o entendimento, requer a apreciação da presente pela autoridade superior competente.

Atenciosamente

Campinas, 16 de Dezembro de 2019

Fabio Jose Nazário
CPF: 98445936620

RUA 14 DE DEZEMBRO NUMERO 55, CENTRO CAMPINAS –S.P- CEP:13015-130
FONE 19-33881391 CELULAR: 19-982231715.
Fabionazario32@gmail.com / CNPJ: 15037405/0001-71



Gestão Pregões <gestaopregoes@gmail.com>

Prezados senhores pregoeiros, Peço a gentileza que seja modificado o 9.10.2 do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2019 MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

1 mensagem

Fabio Nazario <fabionazario32@gmail.com>
Para: gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br

15 de dezembro de 2019 18:20

Prezado Senhor Pregoeiros, Bom dia.

Edital para Pregão Eletrônico, Serviços Contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra. Habilitação Completa e Ampla Participação

Da Análise das Alegações:

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que a impugnante/ esclarecimento discorde das aludidas exigências editalícias, notadamente sob o enfoque da qualificação técnica da contratada, sob os fundamentos inferidos da leitura atenta de sua manifestação e que podem ser assim descritos:

- 1) Legalidade – a partir do momento em que o **MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA /ES** exige o registro da contratada tanto no Conselho Regional de Medicina – CRM quanto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou determinar que apenas um determinado Conselho classe estaria habilitado para o certame. Estaria a ferir o princípio da Legalidade, por extrapolar a redação encartada no Art. 30, II e inciso 1º da Lei Nº 8666/93,
- 2) Competividade e a Isonomia – por prestigiar as empresas que tem registro nos dois conselhos de classe em detrimento das demais;
- 3) Embora louvável a iniciativa do Pregoeiro, objetivando uma maior fiscalização dos serviços prestados por profissionais e empresas vinculadas às profissões regulamentadas e, por conseguinte, submetidas a órgão de fiscalização profissional, deveras que a medida acaba por assumir viés restritivo da mais ampla participação e competição, na medida em que aumenta os gastos das empresas no atendimento aos requisitos de habilitação atinentes à qualificação técnica e sem que isso se mostre como impositivo legal.
- 4) Mas não só por isso, pois há também que se considerar que a Lei nº 6839/81 que estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas perante o órgão de fiscalização profissional respectivo, exija a necessidade de registro apenas e tão somente em um único órgão e lastreado no critério da atividade básica ou preponderante da empresa.
- 5) **Significa dizer que a empresa só está obrigada a se registrar**, volta-se a dizer, em um único Conselho de fiscalização profissional e baseada no referido critério acima elencado, qual seja, atividade básica ou preponderante prestada à terceiros, pois acaso aceitássemos o entendimento de que o registro houvesse de ser feito em razão de cada atividade ou serviço prestado, deveras que haveria empresas que teriam de se inscrever praticamente em todos os conselho de fiscalização profissional, o que se mostra extremamente limitativo ao exercício de sua garantia constitucional de livre iniciativa.
- 6) Ora, avaliando os termos do edital de licitação em apreço é de se reconhecer que a empresa contratada haverá de apresentar uma atividade básica ou base, a despeito de seu objeto social poder contemplar o mister ou labor, neste caso específico, ao menos de dois ramos distintos de profissões regulamentadas – engenharia e medicina – sendo que a definição da atividade preponderante, notadamente no aspecto formal, se dará pela declaração da atividade principal em seu objeto no contrato social e, correspondente registro da atividade econômica principal e secundárias perante a Receita Federal do Brasil e/ou na Junta Comercial.

CONCLUSÃO

Devido a atividade preponderante em questão, ser de Medicina e Segurança do Trabalho (Higiene Ocupacional), não há respaldo jurídico e técnico para tal exigência de registro em dois conselhos fiscalizadores e muito menos determinar que o Conselho de Medicina - CRM ou Conselho de Engenharia – CREA, seja o conselho de classe determinante para executar o objeto dessa licitação. Podendo ser Conselho Regional de Medicina ou o Conselho Regional de Engenharia, sendo exigido que a empresa licitante apresente em seu contrato social as atividades pertinentes ao objeto licitado.

Solicitamos a retirada da exigência do registro em dois órgãos fiscalizadores, podendo ser a empresa licitante ser registrada no CRM ou CREA ou CAU.

E que a redação do item

9.10.2. Registro ou inscrição, em plena validade, no Conselho Regional de Medicina – CRM e no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU, da empresa licitante e dos seus responsáveis técnicos, a saber:

Seja mudado para:

- a) Exigir registro em uma única entidade de fiscalização profissional para participar do certame – a.1) caso seja no Conselho Regional de Medicina, dispensando o registro dos atestados de capacidade técnica, por ausência de norma legal quanto ao trabalho dos médicos; a.2) caso seja junto ao CREA, requisitando, por outro lado, o respectivo registro também dos atestados de capacidade técnica.
- b) Exigir da vencedora, como complemento de documentação, o registro no Conselho Regional do local do domicílio da licitante por ocasião da assinatura do contrato ou início dos trabalhos.
- c) Como posição intermediária do itens “a.1” e “a.2” o edital poderá exigir da empresa a comprovação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART no CREA, nos encargos de Engenharia de Segurança do Trabalho e os registro no CRM , no tocante as atividades de Medicina do Trabalho.

Por conter em seu bojo exigência equivocada, com redação que extrapola a Lei de Licitações e que apenas irá restringir a maior participação de licitantes no certame. Sendo deferida esta impugnação/Correção, requer a divulgação dos itens corrigidos de forma a dar a devida publicidade e conhecimento destas alterações a todos os licitantes. Considerando a tempestividade da presente impugnação, nos termos do art. 41, § 2º c.c art. 110 da Lei nº. 8.666/93, REQUER, ainda, que se responda a presente impugnação na forma e nos termos do art. 50 da Lei nº. 9.784/99. Caso não seja esse o entendimento, requer a apreciação da presente pela autoridade superior competente.

Atenciosamente

Campinas, 16 de Dezembro de 2019

Fabio Jose Nazário

CPF: 98445936620



Exigencia de dois Conselho de Classe (CRM e CREA).docx

45K



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES
Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

Pregão Eletrônico nº 003/2019 – PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA
Processo Administrativo nº 5.147/2019

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços e assessoramento de Segurança, Engenharia e Medicina Ocupacional, para assessorar a prefeitura Municipal através de suas Secretarias no que tange a Segurança, Engenharia e Medicina do Trabalho, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão e demais Secretarias.

Assunto: Impugnação ao Instrumento Convocatório.

Preliminarmente,

Trata-se de ato de Impugnação interposto pela empresa **FÁBIO JOSÉ NAZÁRIO EPP, CNPJ nº 15.037.405/0001-71**, por discordar de cláusula editalícia que trata da qualificação técnica.

Em breve resumo, a impugnante alega que os critérios para habilitação dos participantes, da forma como está disposto no instrumento convocatório, estaria, segundo a mesma, restringindo a competitividade por exigir o registro da licitante no Conselho Regional de Medicina e no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo.

Alega ainda, que o edital deve exigir a inscrição da licitante em somente um único conselho regulamentador e que o mesmo seja tanto o CRM ou CREA ou CAU.

Ademais, a impugnante requer que seja alterada a referida cláusula editalícia permitindo que os participantes apresentem o registro em inscrição em apenas um Conselho Regulamentador de Classe, o qual deverá ser definido pela atividade básica ou preponderante prestada à terceiros.

1. Da tempestividade e do cabimento da impugnação.

A impugnação é tempestiva, pois foi enviada para o endereço eletrônico definido no edital, no dia 15/12/2019 às 18h23min, porém por se tratar de dia não útil, considera-se como data de recebimento 16/12/2019, atendendo assim ao disposto no item 19 DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

“19.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

19.2 A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br, ou por petição protocolado junto ao Setor de Protocolo deste órgão, localizado na Av. Senador Eurico Rezende, 780, Centro, Boa Esperança/ES.”

Portanto, dela conheço e passo a manifestar-me.



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

2. Do mérito

Para início da análise é necessário transcrever a cláusula impugnada, qual seja:

“9.10. Qualificação Técnica:

(...)

9.10.3. Registro ou inscrição, em plena validade, no Conselho Regional de Medicina – CRM e no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU, da empresa licitante e dos seus responsáveis técnicos, a saber:

a) Médico do Trabalho;

b) Engenheiro de Segurança do Trabalho, ou profissional equivalente com especialização em Segurança do Trabalho, responsável pela execução do objeto;

9.10.4. A empresa vencedora com sede fora do Estado do Espírito Santo deverá apresentar na ocasião da contratação suas Certidões de Registro e Quitação visados pelo CREA do Estado do Espírito Santo.”

(...)

A cláusula acima mencionada trata de alguns dos requisitos de capacidade técnica que as empresas que pretendam prestar os serviços licitados no Pregão Eletrônico deve possuir.

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, está previsto no inciso I, do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/1993. Sendo assim, está coberta de legalidade.

A impugnante questiona a exigência do registro ou inscrição em dois conselhos reguladores distintos, o CREA ou CAU e o CRM, alegando ser esta exigência restritiva ao caráter competitivo por prestigiar as empresas que tem registro nos dois conselhos da classe, além de ferir o princípio da Legalidade, por extrapolar a redação encartada no Art. 30, II e inciso 1º da Lei nº 8.666/1993.

Para início da análise é fundamental entendermos os serviços que estão sendo licitados no Pregão Eletrônico nº 003/2019, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços e assessoramento de Segurança, Engenharia e Medicina Ocupacional, para assessorar a prefeitura Municipal através de suas Secretarias no que tange a Segurança, Engenharia e Medicina do Trabalho, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão e demais Secretarias.

A empresa contratada deverá prestar todos os serviços exigidos no Termo de Referência, tanto na área de Engenharia de Segurança do Trabalho, quanto aos referentes à Medicina Ocupacional.

Vejamos a seguir a relação de serviços a serem prestados pela futura contratada:



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

1. *Elaboração do Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional – PCMSO. (este programa deverá ser feito um para cada secretaria);*
2. *Elaboração do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA. (este programa deve ser feito um para cada secretaria);*
3. *Elaboração dos Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT (estes laudos deveram ser feitos um para cada cargo/função que a prefeitura tiver em seu quadro e separados por secretaria);*
4. *Elaboração do Programa de Conservação Auditiva – PCA.*
5. *Realização de Consulta Clínica Ocupacional para aproximadamente 750 servidores (consulta clínica de exame admissional; consulta clínica de exame demissional; consulta clínica de exame periódico; consulta clínica de exame de retorno ao trabalho; consulta clínica de mudança de função; consulta clínica de exame médico para avaliar a saúde geral do empregado);*
6. *Realização de Exame Clínico Laboratorial (Audiometria Aérea / Óssea; Espirometrias; Raio X Tórax (PA) com Laudo Médico; Hemograma / Plaquetas; HBsAg; TGO / TGP), de acordo com a necessidade de cada cargo/função.*
7. *Assessorar a prefeitura Municipal através de suas secretarias no que tange a Segurança, Engenharia e Medicina do trabalho; realizando visitas técnicas periódicas semanais em todos os locais de trabalho e prédios públicos da Contratante; realizar checklist, medição de ruído e medição de vibração, em todos os veículos da Contratante; realizar palestras relacionadas à segurança e medicina do trabalho para todos os servidores da Contratante de acordo com cronograma pré-estabelecidos pela mesma; realizar e assessorar as eleições da CIPA “Comissão Interna de Prevenção de Acidentes”; Emitir laudos de insalubridade, periculosidade e Penosidade somente quando solicitado pela Contratante; Emitir PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando solicitado pela Contratante.*

Ao analisar os serviços a serem executados, notamos que os mesmos se tratam de serviços complexos e que não podem ser executados por um único profissional, pois abrangem, como já fora dito, a área de engenharia e a área de medicina, necessitando que tanto a empresa, quanto os profissionais que irão prestar os serviços, estejam regulares com as exigências de sus profissões.

Para reforçar esse entendimento, analisemos o que Significa cada um dos dois segmentos dos serviços licitados.

De um lado, temos a **Segurança do Trabalho** que trata da prevenção de acidentes no ambiente profissional. Envolve um conjunto de medidas técnicas que devem ser incorporadas na empresa, eliminando e prevenindo os riscos que as atividades podem apresentar à integridade física dos funcionários.

Além disso, é de responsabilidade da segurança do trabalho educar a mão de obra da empresa, ensinando-a a respeitar as medidas preventivas determinadas para preservar sua capacidade de colaboração.



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

Essas ações obedecem normas técnicas, as quais buscam proteger o trabalhador tanto dos riscos inerentes à sua atividade (como acidentes com máquinas, contaminação por componentes químicos etc.), quanto de riscos genéricos (como incêndios e choques elétricos).

Os profissionais aptos a atuar dentro dessa área devem ser técnicos ou engenheiros de segurança do trabalho.

Do outro lado temos a **Medicina do Trabalho**, que por sua vez, é a área que atua preservando a saúde do empregado e é especialmente ligada às doenças ocupacionais e profissionais. Ela age em todas as frentes, prevenindo, diagnosticando e tratando as doenças que podem ser causadas pela atividade exercida no emprego.

O grande objetivo da medicina do trabalho é preservar a qualidade de vida do funcionário, incluindo sua saúde física, mental e social.

Juntamente a isso, deve-se também avaliar a capacidade colaborativa do colaborador para exercer a atividade que lhe foi designada por meio de exames médicos ocupacionais, tais como o admissional, demissional, periódicos e de mudança ou retorno de função.

Nesse caso, os profissionais devem ser graduados na área da saúde, como médicos, enfermeiros e auxiliares de enfermagem.

A partir daqui, não restam dúvidas que a Segurança do Trabalho e a Medicina do Trabalho são áreas distintos, que precisam de profissionais específicos e qualificados para a execução dos serviços, porém ambas estão intrinsecamente ligadas uma à outra e não podem caminhar separadas.

Enquanto a medicina do trabalho se preocupa em manter e preservar a saúde e a qualidade de vida do funcionário, a segurança garante a integridade física do mesmo e preservação da sua vida.

Ambas as áreas, portanto, se complementam e devem andar juntas, promovendo ambientes de trabalho seguros e melhores, sendo responsáveis por zelar pela melhoria do ambiente e assegurar condições dignas de execução das atividades para toda a equipe da empresa. As duas abordagens são obrigatórias e previstas pelas leis trabalhistas.

Perante o exposto, vemos que apesar dos serviços terem naturezas distintas, estas são interligadas e complementares, sendo que somente quando a Segurança do Trabalho e a Medicina do Trabalho funcionam, os serviços são prestados de forma satisfatório.

Sendo assim, não se mostra vantajosa a separação na contratação desses serviços, pois sem um o outro não funciona. Porém, dentre os serviços englobados na contratação, existem os que serão executados por um profissional de engenharia e outros que serão executados por um profissional de medicina.

Após, essa análise minuciosa, vemos que neste caso em específico, a exigência que a licitante tenha registro em dois conselhos regulamentadores de classe, em nada fere o disposto no art 3,



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993. Não havendo necessidade de nenhuma alteração do Instrumento convocatório.

3. Conclusão

Diante do exposto, outro não é o nosso entendimento, senão que não existe cláusula editalícia que fira o Princípio da Legalidade, tampouco que prejudique a execução dos serviços, não havendo necessidade de alteração em nenhuma cláusula, nem tão pouco na data de realização do certame.

Sendo assim, no uso de minhas atribuições conferidas pela Lei n.º 10.520/2002 e pela legislação aplicável à espécie, **DECIDO** julgar o presente ato impugnatório **improcedente**.

Boa Esperança/ES, 18 de dezembro de 2019.


João Flávio Zoteli Areia
Pregoeiro Oficial
Decreto nº 6.185/2019